

Ccent. 69/2025

Promosea*Ibedomar*OxyCapital/Brasmar

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

17/09/2025

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 2025/69 – Promosea*Ibedomar*OxyCapital/Brasmar

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 18 de agosto de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("AdC"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), a operação de concentração que consiste na aquisição de controlo conjunto da Brasmar Group SGPS S.A. ("Brasmar"), pela Promosea SGPS S.A. (Promosea"), pela Ibedomar Consultoria, Lda. (Ibedomar") — empresas que já controlam conjuntamente a Brasmar — e pela Prateado Reluzente, Lda., sociedade indiretamente controlada pela Oxy Capital – SGOIC, S.A. ("Oxy Capital").¹
2. As atividades das Partes são as seguintes:
 - **Promosea** – Sociedade que tem por objeto a gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indireta de exercício de atividades económicas. É detida pela VigentGroup SGPS, S.A., empresa-mãe da Brasmar, sociedade que agrupa todas as participações da unidade de negócio de produtos do mar do VigentGroup.
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o VigentGroup realizou, em 2024, cerca de €[>100] milhões em Portugal², cerca de €[>100] milhões no Espaço Económico Europeu ("E.E.E.") e aproximadamente €[>100] milhões a nível mundial.
 - **Ibedomar** – Sociedade que é maioritariamente participada pelo MCH Iberian Capital Fund IV, FCR, gerido pela empresa MCH Private Equity ("MCH"). A Ibedomar tem como única atividade a gestão da participação social que detém na Brasmar, exercendo, em conjunto com a Promosea, o controlo desta sociedade.

¹ De acordo as informações prestadas, na fase pós operação a Promosea, a Ibedomar e a Oxy Capital ficarão com **[CONFIDENCIAL - percentagem de participações sociais]**, respetivamente, do capital social da Brasmar, sendo que, na data de *closing*, está prevista a celebração de um acordo parassocial mediante o qual será estabelecido um modelo de gestão que confere às Notificantes controlo conjunto sobre a Brasmar, **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.

² Valor que não inclui a Brasmar.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a MCH realizou, em 2024, cerca de € [>100] milhões em Portugal³, cerca de € [>100] milhões no E.E.E. e aproximadamente € [>100] milhões a nível mundial.

- **Oxy Capital** – é uma sociedade gestora de fundos de investimento com escritórios em Lisboa e Milão. As suas atividades consistem, essencialmente, na identificação, análise e estruturação de oportunidades de investimento.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Oxy Capital realizou, em 2024, cerca de € [>100] milhões em Portugal, cerca de € [>100] milhões no E.E.E. e aproximadamente € [>100] milhões a nível mundial.

- **Brasmar** – sociedade com atividade na área dos produtos do mar ultracongelados e refrigerados, estando a sua atividade focada na importação, transformação, congelação e comercialização de pescado, marisco, cefalópodes e bacalhau. A Brasmar está dividida em duas unidades: i) produtos do mar congelados⁴ e ii) produtos do mar refrigerados⁵.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Brasmar realizou, em 2024, cerca de € [>100] milhões em Portugal, cerca de € [>100] milhões no E.E.E. e aproximadamente € [>100] milhões a nível mundial.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

³ *Idem* nota anterior.

⁴ Esta unidade é controlada pela Brasmar – Comércio de Produtos Alimentares, S.A., sociedade-mãe do grupo, com sede em Portugal. Esta sociedade detém outras a 100%, nomeadamente: Braesp – Productos Alimenticios, S.A.U., Brasmar USA LLC, Brasmar Itália, Sedisal (França) e CT Holmes & Co (Reino Unido) e, a 50%, a Brødr Aarseth Eiendom (Noruega). Integra ainda a sociedade portuguesa Cachide & Roldão - Comércio de Bacalhau,S.A., também detida a 100%, que, por sua vez, detém 50% da Aalesund Seafood (Noruega), a qual controla 100% da Brodar-Aarseth (Noruega). A unidade inclui, ainda, uma participação de 50% na MarNobre, no Brasil.

⁵ Esta unidade é composta por duas empresas sediadas em Espanha: (i) a GlobalFornax, que detém 100% da La Balinesa e (ii) a Promare Food, que detém 100% da Foncasal Trading.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Tendo por referência a atividade da Adquirida já acima descrita, e a prática decisória da AdC⁶, as Notificantes entendem que os mercados relevantes a analisar no âmbito do presente procedimento correspondem ao (i) mercado da importação, transformação e comercialização de peixe e marisco; e ao (ii) mercado da importação, transformação e comercialização de bacalhau, derivados e afins⁷.
5. No que respeita à dimensão geográfica dos referidos mercados, as Notificantes consideram que os mercados geográficos relevantes poderiam, eventualmente, corresponder ao EEE, atendendo à homogeneidade da oferta neste espaço geográfico e ao baixo impacto dos custos de transporte na formação do preço final dos respetivos produtos.
6. Ainda assim, as Notificantes, por considerarem que a referida segmentação não teria impacto na análise jusconcorrencial da operação projetada, propõem que a dimensão geográfica dos mercados relevantes a considerar, para efeitos da análise da presente operação de concentração, corresponda ao território nacional.
7. De acordo com a informação disponibilizada pelas Notificantes, a atividade da Brasmar manteve-se sem alterações significativas nos últimos anos, pelo que a AdC considera não existirem razões que justifiquem uma alteração dos mercados relevantes adotados em anteriores decisões. Assim, a AdC, para efeitos da avaliação da presente operação de concentração, irá considerar os mercados tal como propostos pelas Notificantes.
8. Note-se que a operação de concentração em análise traduz-se na passagem de uma situação de controlo conjunto, exercido atualmente por dois acionistas – as Notificantes Promosea e Ibedomar – para um controlo conjunto de três acionistas, na fase pós operação, em que o terceiro acionista a entrar para o capital da Brasmar, a Oxy Capital, não detém qualquer atividade nos mercados em que esta opera ou em mercados com estes relacionados.

⁶ Cfr. decisões relativas aos processos Ccent. 4/2016 – Cachide & Roldão/JSP e Ccent 14/2026 – MCH*Metalcon/Brasmar.

⁷ Por razões de ordem cultural e histórica, o consumo de bacalhau apresenta pouca variação mesmo com o aumento do respetivo preço, o que indica baixa substituibilidade por outros tipos de pescado. Por sua vez, a reconversão de operadores de processamento de outros pescados ou mariscos para bacalhau exige, a curto prazo, investimentos significativos em conhecimento e equipamentos, o que dificulta a substituição entre essas atividades. Por fim, devido à elevada substituibilidade entre os diferentes formatos de bacalhau (lombos, posta, filetes, desfiado, etc.), as Notificantes consideram que não se justifica segmentar adicionalmente o mercado com base nesses formatos. Cfr. Ccent. 4/2016 – Cachide & Roldão / JSP, §§ 5 a 7.
Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

9. Constata, ainda, a AdC que as Notificantes Promosea e Ibedomar apenas se encontram ativas nos mercados relevantes identificados pelas Notificantes por via das participações que detêm no capital social na Brasmar.
10. Deste modo, o exercício de controlo conjunto sobre a Brasmar por parte do terceiro acionista, nas circunstâncias descritas no ponto 8 *supra*, em nada vem alterar as atuais estruturas concorrenenciais dos mercados relevantes considerados na operação.⁸
11. Deste modo, conclui-se que a operação de concentração em causa não conduz à criação de entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

12. Nos termos da disposição contida no n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da CE, as quais são balizadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações.⁹
13. As partes apresentaram justificação para as cláusulas restritivas da concorrência seguintes e que consideram como diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada: as obrigações de não concorrência e de não angariação acordadas nos termos da cláusula 12 do Acordo Parassocial.¹⁰

⁸ De acordo as Notificantes, os principais operadores ativos na importação, transformação e comercialização de peixe e marisco, são, para além da Brasmar, a Gelpeixe, Alimentos Congelados, S.A., a Frijobel-Indústria e Comércio Alimentar, S.A. e a Omnidish, S.A. A quota da Brasmar no território nacional, em 2024, correspondeu a [0-5]%, cabendo aos restantes concorrentes identificados quotas individuais de cerca de [0-5]% e de aproximadamente [0-5]%, respetivamente.

No que respeita à importação, à transformação e à comercialização de bacalhau, derivados e afins, em Portugal, os principais operadores a atuar em território nacional são a Brasmar, a C.n.c.b – Companhia Nacional de Comércio de Bacalhau, S.A., a Riberalves, S.A. e a Pescanova Portugal, Lda., cujas quotas, em 2024, correspondem a cerca de [10-20]%, [20-30]%, [10-20]% e [0-5]%, respetivamente.

⁹ Cfr. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005 (“Comunicação”).

¹⁰ A cláusula em referência impõe que a **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

14. Conforme estabelece a referida cláusula, **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.
15. Relativamente às obrigações de não concorrência e de não solicitação acima enunciadas, a AdC considera que as mesmas configuram restrições diretamente relacionadas e necessárias à realização da presente operação de concentração na medida em que poderão revelar-se indispensáveis para a preservação do valor do negócio a transferir, desde que:
 - i) vinculem apenas os acionistas que, previamente à conclusão da operação notificada, detenham o controlo, direta ou indiretamente, sobre a Brasmar, assim como as suas filiais;
 - ii) não abranjam a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confiram, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente;¹¹
 - iii) abranjam apenas as atividades concorrentes da Adquirida à data da conclusão da operação notificada;
 - iv) vinculem apenas trabalhadores-chave que, à data da celebração do contrato, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Adquirida; e
 - v) se restrinjam ao território nacional.
16. No que concerne à duração das obrigações acima enunciadas, a AdC entende que as mesmas podem vigorar por todo o período em que se mantiver o controlo conjunto sobre a Brasmar ou, no caso de cessação da participação dos atuais acionistas, durante um período máximo de dois anos a contar da data da implementação da presente operação.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

17. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹¹ Comunicação, §§ 18-25.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

18. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 17 de setembro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	4
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	5
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.